

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PLC Nº 18/2026

Os Vereadores abaixo-assinados, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades vigentes, vêm por meio desta, apresentar a presente **EMENDA AO PLC Nº 018/2026**.

Art. 1º. O Art. 3º do Projeto de Lei nº 018/2026 (*que disciplina o regime de emprego público na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências*) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º. Serão providos sob o regime de emprego público:

I - os postos de trabalho destinados à execução de Programas Federais ou Estaduais implementados no âmbito do Município;

II - as funções permanentes e contínuas que, até a data de entrada em vigor desta Lei, foram admitidas para contratação temporária de excepcional interesse público ao longo da vigência da CF/88”.

Art. 2º. Excetuando as alterações feitas por esta EMENDA MODIFICATIVA, fica mantida a redação da proposta original.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 06 de fevereiro de 2026.

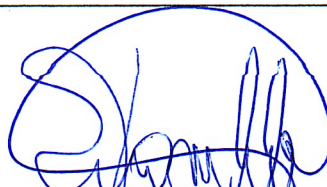
Rangel Martino de Oliveira Paiva
Vereador – PSB
(DELEGADO RANGEL)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2



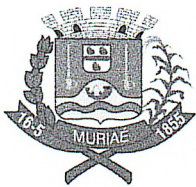
Mário Brambilla
Vereador – PSB

Reginaldo Roriz
Vereador – Solidariedade

Elvandro Cheroso
Vereador – Solidariedade



Ivonete Lacerda
Vereadora – Podemos



JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa em questão altera o Art. 3º do Projeto de Lei Complementar cuja finalidade é regulamentar a admissão de pessoal sob o regime de emprego público no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Muriaé, conforme autorização já inserida na Lei Orgânica Municipal pela Emenda nº 48/2025.

Assim foi feito por iniciativa do Sindicato dos Servidores Públicos de Muriaé e Região, atendendo clamor dos servidores públicos efetivos do Município, os quais entendem que há de se colocar uma barreira na realização futura e indiscriminada de concursos para o regime jurídico celetista em oposição ao regime vigente até aqui, o regime jurídico estatutário.

Ocorre que, a par da consagrada autonomia constitucional dos entes públicos (Arts. 18 e 30, inc. I, CF/88), o TAC firmado com o Ministério Público assim o foi em decorrência da conduta reiterada dos ex-gestores que, ao longo de quase 3 décadas, contrataram de forma continuada inúmeros servidores para exercício das mais variadas funções atinentes a cargos, que a rigor e pela sua natureza e exigência de continuidade, só poderiam ser ocupados após aprovação em concurso público, até então, para o regime vigente, o estatutário.

Na verdade, ao invés das contribuições a serem vertidas para o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social - serem canalizadas para esse, os recursos dessas contribuições foram direcionados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - o INSS, sem dúvida, uma das causas do déficit atuarial que se avoluma e



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

sem o que, não havendo alterações quanto à realização de concursos públicos para o regime estatutário, já se asfixia aquele RPPS, o MURIAEPREV.

Daí que, nos termos de lei que vier a ser discutida e aprovada por esta Casa Legislativa, a realização do concurso para o regime de emprego público tem data de realização e deverá ter uma previsão objetiva dos postos de trabalho para os quais será feito, em decorrência da inconstitucional conduta de ex-gestores os quais, agiram praticando conduta discricionária, em frontal desrespeito à CF/88, violando flagrantemente a determinação de concurso público para ocupação dos postos de trabalho.

Assim, surge a proposta contida nesta Emenda que altera o Art. 3º, sendo certo que os concursos vindouros para ocupação de cargos públicos regidos pelo RPPS, se impõem de forma cogente como remédio salutar a municiar referido regime de recursos necessários à sua plena eficácia e objetivos.

Ressalte-se que o RPPS é patrimônio dos servidores públicos municipais e deve receber de nossa parte, enquanto legisladores, os cuidados e zelo indispensáveis à sua manutenção com a indispensável saúde financeira dele exigida, preservando assim direitos dos seus legítimos donos, os servidores.

Estas, pois, são as razões que dão azo à presente Emenda Modificativa, não apenas necessária, mas em especial, impositiva a bem de todos os servidores públicos municipais, o que demanda apoio de todos nós legisladores.

Ressalte-se que as alterações propostas pelo Sindicato e de que hoje somos signatários, foram negociadas com a Procuradoria Jurídica do Município, na pessoa de seu Ilustre Procurador, Dr. Eduardo Marge, cuja capacidade de diálogo, compreensão e elevado espírito público dão a marca patente de sua conduta na qualidade de detentor de tão relevante mister.

Na expectativa de contarmos com amplo apoio de todos os Ilustres Srs. Vereadores e Vereadoras, imbuídos do mesmo sentimento, somos atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

Rangel Martino de Oliveira Paiva
Vereador - PSB

Mário Brambila
Vereador - PSB

Reginaldo Roriz
Vereador - Solidariedade

Elvandro Cheroso
Vereador - Solidariedade

Ivonete Lacerda
Vereadora - Podemos